



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### ACÓRDÃO

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO N. 0021321-50.2012.815.0011**

**ORIGEM:** Juízo da Vara de Feitos Especiais da Comarca de Campina Grande

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, representado por seu Procurador Marcelo Monteiro Bonelli Borges

**APELADA:** Celma Maria das Chagas Moura (Adv. Dirceu Galdino Barbosa Duarte – OAB/PB n. 13.663 e outros)

**REMESSA NECESSÁRIA E APELO. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AJUDANTE DE PRODUÇÃO E ENVASE DE PRODUTOS. LER/DORT. LIMITAÇÃO DA CAPACIDADE AO TRABALHO QUE EXERCE HABITUALMENTE. DEMONSTRAÇÃO. CABIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO E INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ A SUSTENTAR A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONECTIVOS LEGAIS. ADEQUAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA.**

- Comprovado, a partir do escorço probatório carreado aos autos, mais especificamente do laudo técnico, que o acidente de trabalho sofrido pela empregada litigante (ajudante de produção e envase) lhe rendera limitações para o trabalho que habitualmente exercia, faz jus a mesma ao auxílio-acidente do artigo 86, da Lei n. 8.213/1991. Por sua vez, não restando demonstrada qualquer incapacidade de reabilitação da segurada para atividade que lhe garanta subsistência, incabível é a conversão do benefício acidentário em aposentadoria por invalidez, tal como decidido na sentença.

- Quanto aos juros de mora e à correção, “A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.270.439/PR (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013 , recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC), levando em consideração o entendimento firmado no julgamento da ADI 4.357/DF (acórdão pendente de publicação), pacificou entendimento no

sentido de que, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, no que concerne ao período posterior à sua vigência; já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADI 4357/DF), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período”<sup>1</sup>.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento parcial ao apelo e à remessa necessária, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 273.

## RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e de apelação manejada pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara de Feitos Especiais da Comarca de Campina Grande (Exmo. Juiz Marcos Aurélio Pereira Jatobá Filho) nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, promovida por Celma Maria das Chagas Moura, ora apelada, em face da autarquia previdenciária recorrente.

Na sentença ora objurgada, o douto magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão, condenando o réu ao restabelecimento de auxílio-acidente em favor do promovente, no patamar de 50% do salário-de-benefício, a contar do dia seguinte ao da cessação administrativa do benefício (13/05/2011), com pagamentos retroativos a tal data, acrescidos de juros de mora (1% a.m. e, após Lei 11.960/09, índices oficiais de remuneração básica, a partir da citação) e correção monetária (desde a Lei 11.960/09, juros de caderneta de poupança).

Inconformado com parcela do provimento jurisdicional de 1º grau, a autarquia previdenciária federal ofertou suas razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum a quo*, argumentando, em síntese: a falta de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do auxílio-acidente, em vista da inoccorrência de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual, nos termos do laudo pericial; bem como, subsidiariamente, as imperiosas modulação do termo *a quo* do restabelecimento do benefício, a contar da data da apresentação do laudo em juízo, e adequação dos honorários dos consectários legais arbitrados no expediente *in questo*.

---

<sup>1</sup>STJ - AgRg no REsp 1388941/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, 04/02/2014.

Em seguida, o autor apelado apresentou suas contrarrazões, manifestando-se pelo desprovimento do recurso e conseqüente manutenção da decisão atacada, o que fizera ao rebater cada uma das razões recursais formuladas.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB, c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

**É o relatório que se revela essencial.**

### **VOTO EM CONJUNTO A REMESSA E O APELO**

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, urge adiantar que a sentença *sub examine* deve ser reformada parcialmente, unicamente para adequar os juros de mora e a correção monetária.

A esse respeito, revela-se fundamental destacar que a controvérsia em apreço transita em redor do suposto direito da autora recorrida ao restabelecimento de seu auxílio-acidente, posto ter a mesma sido acometida de doença profissional consubstanciada em lesões no braço (LER/DORT), que limitara o exercício da função de ajudante de produção e envase que habitualmente exercia.

À luz desse referido entendimento e voltando-se, portanto, ao exame minucioso da conjuntura exposta, mais precisamente do conjunto probatório carreado aos autos, emerge que a sentença se apresenta adequada e irretocável ao acolher em parte a pretensão vestibular, precisamente naquilo que toca ao restabelecimento do auxílio-acidente em favor do segurado demandante.

Com efeito, a própria prova pericial produzida nos autos, cujo laudo técnico segue às folhas 214/217, encontra-se assente com os demais documentos juntados ao caderno processual, denotando, inequivocamente, que o polo autor **“[...] não se encontra inválido, mas apresenta perda parcial permanente para funções para atividades com esforços físicos e repetitivos. Necessita de avaliação por médico psiquiatra e pode retornar as atividades laborativas em função compatível com as limitações desde que seja reabilitado [...]”**.

Em razão de tal conclusão pericial e uma vez esclarecida a limitação de exercício de função que a autora habitualmente exercia, em virtude da consolidação das lesões sofridas pelo mesmo, não subsiste dúvida a respeito do cabimento, em favor da recorrente, do auxílio-acidente, o qual fora indevidamente revogado no ano de 2011, especialmente porquanto a própria legislação aplicável, qual seja a Lei n. 8.213/91, em seu art. 86, prescreve que, uma vez devido referido

benefício, o mesmo só cessa no momento do óbito do segurado ou na véspera da aposentadoria, termos resolutivos estes os quais não incidiram *in casu*.

Sob tal prisma, destaque-se o teor do artigo em epígrafe:

**Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.**

**§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.**

**§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.**

**§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.**

**§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.**

Nesse diapasão, bastante acertada a sentença guerreada no que toca à determinação do restabelecimento do auxílio-acidente em favor do apelante, em patamar de 50% do salário-de-benefício, com pagamentos retroativos à data da cessação administrativa do benefício, observando-se a prescrição quinquenal.

À luz disso, emerge a mais abalizada Jurisprudência pátria:

**APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - AUXÍLIO ACIDENTE - REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE - COMPROVAÇÃO - BENEFÍCIO DEVIDO - TERMO INICIAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - CITAÇÃO - PARCELAS VENCIDAS - CORREÇÃO E JUROS DE MORA . Comprovada a redução permanente da capacidade laborativa**

do segurado em razão de acidente do trabalho, é devido o pagamento do benefício auxílio-acidente. Na hipótese em que o segurado requer o benefício judicialmente, sem prévia recusa administrativa, o termo inicial para recebimento das parcelas será a data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidem juros de mora de 0,5% ao mês conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9494/97 alterado pela lei 11.960/2009. A correção monetária pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (TJMG, Rel. Estevão Lucchesi, 25/04/2013, 14ª CÂMARA CÍVEL).

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. SEQUELA DE LESÃO DO LIGAMENTO CRUZADO ANTERIOR. JOGADOR DE FUTEBOL PROFISSIONAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE EVIDENCIADA. NEXO ETIOLÓGICO CARACTERIZADO. REQUISITOS PARA IMPLANTAÇÃO DA BENESSE CONTEMPLADOS. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Comprovado que, em virtude de acidente do trabalho, o jogador de futebol profissional sofreu lesão (ruptura do ligamento cruzado posterior mais meniscopatia bilateral pós-traumática), que ocasionou a incapacidade laboral para a função em que trabalhava mas não para outras, devido é o auxílio-acidente previsto no art. 6º da Lei n. 6.367/76. (Apelação Cível n. , de Joinville. Rel. Des. Jaime Ramos, j. 28.04.2011) PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. [...] (TJSC - AC: 558835 SC, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, 19/01/2012, Primeira Câmara de Direito Público).

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM RAZÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO. TELEFONISTA. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSTERIOR. CESSAÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE INDICA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA COM POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO ACIDENTE. APELAÇÃO DO INSS. ALEGAÇÃO DE

NEGATIVA DA APOSENTADORIA POR HAVEREM SEUS PERITOS CONCLUÍDO PELA CAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA. APELAÇÃO DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO NO LAUDO PERICIAL SOBRE A POSSIBILIDADE DE , REABILITAÇÃO. PERÍCIA JUDICIAL QUE CONCLUIU PELA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA COM PERSPECTIVA DE REABILITAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR O INSS AO PAGAMENTO DO AUXÍLIO ACIDENTE Á AUTORA A PARTIR DA CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE SEM FIXAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONHECIMENTO DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS E DA REMESSA. DESPROVIMENTO DOS APELOS E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. Evidenciado no conjunto probatório a ocorrência de incapacidade laborativa do segurado para a função anteriormente ocupada, é devido o benefício do auxílio-acidente. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta. condição. Incide correção monetária da data em que cada pagamento deveria ter sido efetuado. O Juros de mora são contados da citação. (TJPB – 2002006020987-7/002 – Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira – 4ª CC – 07/02/2012).

AÇÃO ACIDENTÁRIA - PRESCRIÇÃO - REJEIÇÃO - AUXÍLIO-ACIDENTE - CONCESSÃO - PRESSUPOSTOS - NEXO CAUSAL COM A ATIVIDADE PROFISSIONAL - COMPROVAÇÃO - DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA - INEXISTÊNCIA - APELO DESPROVIDO. Para que se condene o INSS ao pagamento do auxílio-acidente, é necessário que restem provados os pressupostos para a concessão do benefício, que são a redução da capacidade do segurado para o trabalho e o nexo causal entre esta e a atividade laborativa que o mesmo exercia. Não havendo comprovação dos pressupostos para a concessão do benefício, é de se manter a sentença, que julgou improcedente

o pedido inicial. (TJMG, Proc. Nº 1.0479.04.078327-2/001, Rel. Des. Eduardo Marine da Cunha, j. 21.06.2007, p. 27.07.2007).

**ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE AUDITIVA E DO EXERCÍCIO LABORAL. REQUISITOS. ARTIGO 86. LEI 8.213/91. Além do nexó entre a doença auditiva e o trabalho do segurado, a redução da capacidade para a função que o obreiro habitualmente exercia é requisito fundamental para a concessão do benefício de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86, § 4º, da Lei 8.213/91. (TJ-MG; 1.0479.03.045808-3/001 (1); Relator: Irmair Ferreira Campos; Data do Julg.: 03/05/2007; Data da Publicação: 25/05/2007).**

Por sua vez, quanto ao termo *a quo* do restabelecimento do benefício previdenciário, exsurge, igualmente, a propriedade da sentença *a quo* neste ponto, ao entender devido o auxílio-acidente desde o momento de sua cessação por parte da autarquia recorrente, e não do laudo pericial, porquanto decorrente de atuação reprovável e ofensiva à legislação em epígrafe, a qual denota que tal benesse somente cessa quando do óbito ou da aposentadoria do segurado.

A seu turno, naquilo que pertine, especificamente, aos juros de mora e à correção monetária, urge ressaltar que o STJ firmou entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública “[...] **para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009)**<sup>2</sup>.

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao apelo e à remessa necessária**, determinando a incidência de juros de mora com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, no que concerne ao período posterior à sua vigência; quanto à correção monetária, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

---

<sup>2</sup> STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014.

**É como voto.**

## **DECISÃO**

A Câmara decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial ao apelo e à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza, Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho o Exmo, e o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 01 de agosto de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 02 de agosto de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**